



**PODER JUDICIÁRIO**  
de Santa Catarina  
Comarca de Timbó

**PORTARIA N. 08/2018**

A DOUTORA FABÍOLA DUNCKA GEISER, JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TIMBÓ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

**CONSIDERANDO** o elevado número de demandas em tramitação nesta unidade jurisdicional e a necessidade de otimização, a fim de dar a eficiência necessária para o célere processamento dos feitos;

**CONSIDERANDO** que a Lei n. 8.560, de 29 de dezembro de 1992, regula a investigação de paternidade de filhos havidos fora do casamento;

**RESOLVE** consolidar as providências a serem adotadas nos procedimentos de **AVERIGUAÇÃO OFICIOSA DE PATERNIDADE** pela 1ª Vara Cível desta Comarca, nos termos dos artigos subsequentes:

**Art. 1º.** Ao receber a informação do Cartório de Registro Civil, a unidade judicial deverá verificar se foi declinado o nome e o endereço do suposto pai. Em caso negativo, deverá intimar a genitora por mandado para informar os dados.

**§ 1º.** A declaração deverá ser tomada pelo Oficial de Justiça cumpridor do ato, no momento da intimação.

**§2º.** Em havendo recusa da genitora em fornecer os dados, os autos deverão ser encaminhados ao Ministério Público para manifestação.

**Art. 2º.** Vindo aos autos o nome e o endereço do suposto genitor, o cartório deverá intimá-lo, via mandado, para se manifestar acerca da paternidade que lhe é atribuída, informando se deseja reconhecer espontaneamente a paternidade ou se deseja realizar exame de DNA.

**§ 1º.** A declaração deverá ser tomada pelo Oficial de Justiça cumpridor do ato, no momento da intimação, o qual deve certificar, ainda, se o suposto pai possui condições financeiras de arcar com a realização do exame genético.



**PODER JUDICIÁRIO**  
de Santa Catarina  
Comarca de Timbó

**Art. 3º.** Caso o suposto genitor manifeste reconhecimento espontâneo da paternidade, deverá ser designada, por ato ordinatório, audiência de conciliação, momento em que deve ser incentivada a composição sobre os demais termos decorrentes da paternidade reconhecida (guarda, direito de convivência, alimentos e etc.).

**Art. 4º.** Caso o suposto genitor manifeste interesse na realização de exame de DNA, o Chefe de Cartório deverá designar, por ato ordinatório, audiência de conciliação e coleta de material, conforme Programa PRODNASC, momento em que também deve ser incentivada a composição sobre os demais termos decorrentes da paternidade (guarda, direito de convivência, alimentos e etc.).

**§ 1º.** Indisponível kit para coleta de material, o processo deverá ficar suspenso, em fila a ser definhada pelo Chefe de Cartório, até a disponibilização do kit pela Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Santa Catarina.

**Art. 5º.** Caso o exame de DNA tenha resultado positivo e ainda não haja acordo acerca dos demais termos decorrentes da paternidade (guarda, direito de convivência, alimentos e etc.), deverá ser designada nova audiência de conciliação para deliberar sobre referidos temas.

**Art. 6º.** Em havendo recusa do suposto pai em reconhecer a paternidade e em realizar o exame de DNA, os autos deverão ser encaminhados ao Ministério Público para, se for o caso, intentar a ação de investigação de paternidade (art. 2º, § 4º, da Lei n. 8.560/92).

Encaminhe-se cópia ao Ministério Público e à Subseção local, da OAB para conhecimento.

Publique-se, inclusive na página eletrônica da comarca no Portal do TJSC.

Arquive-se cópia em pasta própria, dispensado o envio à CGJ/SC (art. 3º do CNCJ/SC).

Timbó (SC), 03 de julho de 2018.

  
**Fabíola Duncka Geiser**  
Juíza de Direito